



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N º 0051179-60.2026.8.19.0000

SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

INTERESSADO : NALZIRA DE OLIVEIRA SILVA E MOACYR RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA À VARA CÍVEL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 13/2021. DECLÍNIO POSTERIOR PARA VARA DE FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 13/2021 QUE AMPLIOU A COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL DO INTERIOR PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 43, 46 E 49 DA LEI ESTADUAL Nº 6.956/2015, SEM, CONTUDO, DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS JÁ EM CURSO. FACULDADE PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS NÃO EXERCIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REGRA DE TRANSIÇÃO QUE IMPUSSESSE A REMESSA DOS FEITOS ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDOS. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 15/2021 AVOCADA PELO JUIZO SUSCITANTE QUE VEDOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS, CONTUDO, SEM ABRACAR A COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL A DEMANDA FOI ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, QUAL SEJA, JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do conflito de competência nº **0051179-60.2026.8.19.0000**, entre as partes acima relacionadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo de Família da Comarca de Duque de Caxias, tendo como suscitado o Juízo Cível da mesma Comarca, em razão da redistribuição por declínio de competência dos autos de ação de alvará judicial

Consta dos autos que a demanda foi inicialmente distribuída a uma Vara Cível em 14/05/2021, com parecer do MP em 25/06/21 (id 34 dos autos originários). O Juízo declinou da competência em favor da Vara de Família, em 28/09/21.

Vejamos a decisão (id 37 dos autos originários):

Considerando a resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021, declino da competência para a uma das Varas da Família desta Comarca, a que couber por livre distribuição. Desta feita, certificados, dê-se baixa e remetam-se os autos.

Como se extrai da decisão de declínio, foi avocada a Resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021 (publicada em 15/06/21), onde determina que as matérias de natureza orfanológica passaram a ser processadas e julgadas pelas Varas de Família das comarcas de entrância especial do interior.

Recebidos os autos por declínio, o Juízo de Família suscitou conflito negativo de competência, entendendo que a hipótese estaria abrangida pelo disposto na Resolução TJ/OE/RJ nº 15/2021 (publicada em 13/07/21), alegando já editada quando da redistribuição da ação, especialmente, em razão do disposto em seu artigo 3º, que determinou a manutenção das distribuições realizadas nos juízos em que se encontrassem, vedando a redistribuição dos processos.

Eis os fundamentos da indigitada decisão (id 47 dos autos originários):

Consoante certificado às fls. 45, os presentes autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Cível desta Comarca em 14 de maio de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sobreveio a Resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021, publicada em 15 de junho de 2021, que ampliou a competência das Varas de Família de Entrância Especial do Interior, atribuindo-lhes, entre outras, a competência para os feitos de órfãos e sucessões prevista no art. 46 da Lei Estadual nº 6.956/2015.

Posteriormente, contudo, foi editada a Resolução TJ/OE/RJ nº 15/2021, publicada em 13 de julho de 2021, cujo art. 3º determinou expressamente a manutenção das distribuições realizadas nos juízos em que se encontrassem, vedando a redistribuição dos processos.

Desse modo, quando proferida a decisão de fl. 37, em 28 de setembro de 2021, o feito já estava alcançado pela regra de transição estabelecida na Resolução TJ/OE/RJ nº 15/2021, devendo permanecer no juízo ao qual fora originariamente distribuído.

Não obstante, tendo a 7ª Vara Cível desta Comarca declarado sua incompetência e determinado a remessa do processo a uma das Varas de Família, não cabe a este Juízo simplesmente restituir os autos, porquanto configurado conflito negativo de competência, na forma do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, indicando como juízo suscitado o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos termos dos arts. 66, II, 951 e 953, I, do CPC.

Instrua-se o incidente com cópia das peças necessárias, especialmente da distribuição originária, da decisão de fls. 37, das Resoluções TJ/OE/RJ nº 13/2021 e nº 15/2021 e da certidão de fl. 45.

Comunique-se ao juízo suscitado.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito.

Informações prestadas pelo juízo suscitado (id 17).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente conflito negativo, fixando-se a competência do MM Juízo suscitado (id 20).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência, previsto nos artigos 951 a 959 do CPC.

De início, cumpre assinalar que a controvérsia possui natureza exclusivamente de direito, restringindo-se à interpretação do alcance das Resoluções TJ/OE/RJ nº 13/2021 e nº 15/2021, a fim de definir o juízo competente para o processamento da ação de alvará judicial proposta na origem.

Diante disso, passa-se a sua análise.

Como sabe-se a Resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021 promoveu significativa alteração na competência das Varas de Família das Comarcas de Entrância Especial do Interior, ampliando-lhes a atribuição para processar e julgar matérias orfanológicas, anteriormente afetas às Varas Cíveis. *In verbis*:

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ nº 13/2021

Amplia a competência das Varas de Família de Entrância Especial do Interior do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inc. I do art. 96 e no art. 99 da [Constituição da República](#), e na alínea "a", inc. VI, do art. 3º do [Regimento Interno](#), e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14 de junho de 2021 (Proc. no [2016-162881](#));

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do art. 3º da [Lei 6.956 de 13 de janeiro de 2015 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro \(LODJ\)](#) faculta ao Tribunal de Justiça alterar mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciários, bem como determinar a redistribuição dos feitos;

CONSIDERANDO o modelo adotado em tribunais de grande e médio porte de se ampliar a atuação das Varas de Família para incluir a competência de Órfãos e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sucessões, matéria afim, propiciando a redução do volume processual e da quantidade de distribuições às Varas Cíveis;

CONSIDERANDO o deliberado nas 68ª e 69ª sessões da Comissão de Políticas Institucionais para Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços Judiciais (COMAQ), na esteira da exitosa experiência de implantação desse modelo nas Varas de Família Regionais da Comarca da Capital.

RESOLVE:

Art.1º. Aos Juízes de Direito das Varas de Família de Entrância Especial do Interior compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 43, 46 e 49 da Lei nº 6.956/2015.

Art. 2º. Nos Juízos das 1ªs Varas de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso das Comarcas de Cabo Frio e Nova Friburgo não haverá a ampliação da competência.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Posteriormente, este e. Tribunal Estadual, estabeleceu singela alteração pela Resolução TJ/OE/RJ nº 15/2021, que introduziu exceções pontuais ao regime, como segue:

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ nº 15/2021

Acrescenta exceções ao texto da [Resolução TJ/OE nº 13/2021](#), sobre a competência das Varas de Família de Entrância Especial do Interior do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inc. I do art. 96 e no art. 99 da Constituição da República, e na alínea "a", inc. VI, do art. 3º do [Regimento Interno](#), e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 12 de julho de 2021 (Proc. nº [2016-162881](#));

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do art. 3º da [Lei 6.956 de 13 de janeiro de 2015 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(LODJ) faculta ao Tribunal de Justiça alterar mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciários, bem como determinar a redistribuição dos feitos;

CONSIDERANDO o modelo adotado em tribunais de grande e médio porte de se ampliar a atuação das Varas de Família para incluir a competência de Órfãos e Sucessões, matéria afim, propiciando a redução do volume processual e da quantidade de distribuições às Varas Cíveis;

CONSIDERANDO as peculiaridades das competências em matéria de Infância, Juventude e Idoso, notadamente quanto à preferência no processamento e julgamento dos procedimentos especializados a elas inerentes;

CONSIDERANDO o deliberado nas 68^a, 69^a e 114^a sessões da Comissão de Políticas Institucionais para Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços Judiciais (COMAQ), na esteira da exitosa experiência de implantação desse modelo nas Varas de Família Regionais da Comarca da Capital.

RESOLVE:

Art.1º. Aos Juízes de Direito das Varas de Família de Entrância Especial do Interior compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos artigos 43, 46 e 49 da Lei nº 6.956/2015.

Art. 2º. Nos Juízos das Varas de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso das Comarcas de Cabo Frio, Itaboraí, Macaé, Maricá e Nova Friburgo não haverá a ampliação da competência.

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as distribuições realizadas nos juízos em que se encontrem, vedada redistribuição de processos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Conforme certificado nos autos, a ação de alvará judicial foi distribuída originariamente à 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias em 14 de maio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de 2021, momento em que ainda não havia entrado em vigor a Resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021, publicada somente em 15 de junho de 2021.

Assim, por ocasião da distribuição da demanda, a competência material encontrava-se regularmente fixada perante o Juízo Cível.

Com efeito, dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil que **"determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."**

A regra consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da distribuição da ação, não sendo afetada por alterações supervenientes da legislação ou de atos normativos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas pelo próprio legislador.

É certo que a Resolução TJ/OE/RJ nº 13/2021, ampliou a competência das Varas de Família das Comarcas de Entrância Especial do Interior, atribuindo-lhes, por distribuição, o exercício das competências previstas nos artigos 43, 46 e 49 da Lei Estadual nº 6.956/2015.

Todavia, a referida Resolução não estabeleceu qualquer regra de transição determinando a redistribuição dos processos já em curso nas Varas Cíveis.

Embora seus considerandos façam referência ao § 1º do artigo 3º da Lei Estadual nº 6.956/2015, que faculta ao Tribunal de Justiça alterar a competência e determinar a redistribuição dos feitos, tal faculdade não foi efetivamente exercida no texto normativo, inexistindo disposição expressa impondo a remessa dos processos anteriormente distribuídos.

Ao contrário, o artigo 1º da Resolução limitou-se a estabelecer que as novas atribuições seriam exercidas pelas Varas de Família "por distribuição", expressão que evidencia a incidência do novo regime às distribuições submetidas à disciplina instituída pelo ato normativo, sem qualquer comando voltado aos processos já regularmente distribuídos antes de sua vigência.

Em que pese posteriormente, a Resolução TJ/OE/RJ nº 15/2021 tenha reforçado essa diretriz ao prever expressamente que seriam mantidas as distribuições realizadas nos juízos em que se encontrassem os processos, vedando-se sua redistribuição, como visto do seu texto a citada norma não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

abraça os juízos da Comarca de Duque de Caxias, sendo irrelevante para deslinde da questão.

O importante a se verificar é quando o Juízo Cível declinou da competência, em 28 de setembro de 2021, a demanda já se encontrava regularmente distribuída perante aquele órgão jurisdicional desde 14 de maio de 2021, inexistindo, há época, fundamento normativo retroativo que autorizasse sua redistribuição à Vara de Família.

Em consequência, ainda que por outro fundamento ao avocado pelo juízo suscitante, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias para processar e julgar a presente ação de alvará judicial, conforme artigo 46, I a do CODJERJ:

Art. 46. Compete aos juízes de direito em matéria de
órfãos e sucessões:

I - processar e julgar:

a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e
outros feitos que lhes sejam decorrentes

Conclui-se, portanto, se a competência já estava fixada em 14/05/2021 e a Resolução nº 13/2021 não ordenou a redistribuição dos feitos em curso, muito menos se aplicando ao caso a Resolução nº 15/21, permanece íntegra a regra do artigo 43 do CPC c/c artigo 46 do CODJERJ.

Pelo exposto, voto pela procedência do presente conflito negativo para declarar competente o Juízo suscitado da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

RELATOR